

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.150 DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2022**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º na Medida Provisória nº1.150, de 23 de dezembro de 2022, renumerando-se os demais:

Art 2º A Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

.....
.....

§2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá exclusivamente de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor.

.....
.....

Apresentação: 29/03/2023 10:53:59.577 - PLEN

EMP n.1

* C D 2 3 7 6 8 2 5 0 7 0 0 0 *



§4º Na implantação de empreendimentos lineares, tais como Linhas de Transmissão, sistemas de transporte de gás natural e sistemas de abastecimento público de água, localizados na faixa de domínio e servidão de ferrovias, estradas, linhas de transmissão, minerodutos e outros empreendimentos, a supressão de vegetação , prevista no *caput*, é limitada a faixa de domínio do empreendimento, não cabendo medidas compensatórias de qualquer natureza, à exceção das áreas de preservação permanente, sendo exigida neste caso área equivalente a que foi desmatada, aprovada pelo órgão licenciador competente.

§5º Não se aplica às atividades de implantação e ampliação de empreendimentos lineares, a realização de estudo prévio de impacto ambiental – EIA para a emissão da licença de supressão de vegetação.

§6º Para os empreendimentos lineares, não se faz necessário a captura, coleta e transporte de animais silvestres, garantida a realização do afugentamento dos animais.”(NR)

“Art. 17 O corte ou supressão de vegetação no estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, em áreas localizadas na mesma região metropolitana ou região municipal limítrofe.

.....
.....

* C D 2 3 7 6 8 2 5 0 7 0 0 0 *



§3 A compensação ambiental referida no *caput* deste artigo, quando localizada em áreas urbanas, poderá ser feita com terrenos situados em áreas de preservação permanente.”(NR)

“Art. 25 O corte, a supressão e a exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão competente estadual ou municipal.

.....
.....”(NR)

“Art. 31 Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de autorização do órgão competente estadual ou municipal, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

.....
.....

§3º A preservação de vegetação nativa a que se referem os §§ 1º e 2º poderá ser feita com terrenos situados em áreas de preservação permanente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas na Lei n. 11.428/2006 (Lei do Bioma Mata Atlântica) visam acelerar investimentos na área de infraestrutura para equipamentos fundamentais, como rodovias, linhas de transmissão e gasodutos.

* C D 2 3 3 7 6 8 2 5 0 7 0 0 0 *



O progresso e o desenvolvimento devem nortear as políticas públicas, ancoradas em legislação que, igualmente, promova o respeito ao meio ambiente e atenda aos interesses coletivos, com vistas a melhorar a qualidade de vida da população.

Assim como a defesa da qualidade ambiental é um direito fundamental, também são os direitos de locomoção da população, principalmente a fim de viabilizar o acesso à saúde e à educação, o que certamente será assegurado por meio da facilitação da instalação de infraestrutura e de equipamentos urbanos.

Convictos do acerto da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação desta emenda à Medida Provisória n. 1.150/2022.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
UNIÃO - MG





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Rodrigo de Castro)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Assinaram eletronicamente o documento CD237682507000, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do UNIÃO *(p_7165)
- 3 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *(P_112403)
- 5 Dep. André Fufuca (PP/MA) - LÍDER do PP *(p_7731)
- 6 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Bloco Federação PSDB CIDADANIA

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

